

Política

**Número de vagas nas Câmaras
O novo critério para os municípios definido
pelo Tribunal Superior Eleitoral**

Habitantes	Nº DE VEREADORES
Até 47.619	09
De 47.620 até 95.238	10
De 95.239 até 142.857	11
De 142.858 até 190.476	12
De 190.477 até 238.095	13
De 238.096 até 285.714	14
De 285.715 até 333.333	15
De 333.334 até 380.952	16
De 380.953 até 428.571	17
De 428.572 até 476.190	18
De 476.191 até 523.809	19
De 523.810 até 571.428	20
De 571.429 até 1.000.000	21
De 1.000.001 até 1.121.952	33
De 1.121.953 até 1.243.903	34
De 1.243.904 até 1.365.854	35
De 1.365.855 até 1.487.805	36
De 1.487.806 até 1.609.756	37
De 1.609.757 até 1.731.707	38
De 1.731.708 até 1.853.609	39
De 1.853.610 até 1.975.560	41
De 1.975.561 até 2.097.511	42
De 2.097.512 até 2.219.462	43
De 2.219.463 até 2.341.413	44
De 2.341.414 até 2.463.364	45
De 2.463.365 até 2.585.315	46
De 2.585.316 até 2.707.266	47
De 2.707.267 até 2.829.217	48
De 2.829.218 até 2.951.168	49
De 2.951.169 até 3.073.119	50
De 3.073.120 até 3.195.070	51
De 3.195.071 até 3.317.021	52
De 3.317.022 até 3.438.972	53
De 3.438.973 até 3.560.923	54
Acima de 3.560.924	55

Fonte TSE

5.563 prefeitos

Começou dia 6 de julho, a campanha que elegerá, em outubro, os prefeitos e vereadores dos 5.563 municípios do País. Está liderada para os mais de 400 mil candidatos que vão disputar cerca de 68 mil cargos; 51.749 cadeiras de vereadores e 11.126 postos de prefeito e vice.

São Paulo, a capital, disputa com 14 candidatos à prefeitura. Em Maringá, 8 candidatos concorrem ao cargo de prefeito e 196 são candidatos a vereadores.

ANÁLISE DEONTOLÓGICA DA FUNÇÃO ARBITRAL



Joví Barboza*

jurídico, sem que seja necessário se dirigir ao Poder Judiciário para que o Juiz profira uma sentença e, então, resolva a questão. Com a arbitragem, um particular resolve a lide, da maneira que as partes envolvidas desejarem, como se fosse um acordo extrajudicial. Porém, neste caso, vale como uma sentença judicial e pode até ser executada judicialmente. Essa possibilidade foi criada pela Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, denominada Lei de Arbitragem, cujo art. 1.º determina que "as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis."

Importante verificar, desde logo, entretanto, que a arbitragem somente pode ser utilizada para solução de litígios que envolvam "direitos patrimoniais disponíveis" e, também, que as partes envolvidas sejam pessoas capazes de contratar. Superados esses requisitos, importa analisar que o art. 13 da LA (Lei de Arbitragem) dispõe que "pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes", portanto, particulares (não o Estado) podem ser árbitros, desde que tenham conquistado a confiança das partes envolvidas, satisfeitas as condições do art. 1.º da Lei.

O art. 2.º da LA estabelece a forma de execução da arbitragem, pelo qual pode ela ser de direito (de iure) ou de equidade, significando que pode o árbitro atuar como um Juiz, fazendo a subsunção do caso concreto à lei e, neste caso, não podendo decidir *contra legem*, ou decidir pelo que considera "mais justo", sem se preocupar com o conteúdo da lei.

Assim, podemos dizer que a arbitragem é uma função, cuja natureza jurídica é jurisdicional. Portanto, pode-se dizer que o árbitro exerce jurisdição. Este é o entendimento do ilustre doutrinador e processualista renomado Nelson Nery Junior, que assim se expressa a respeito do assunto: "A natureza jurídica da arbitragem é de jurisdição. O árbitro exerce jurisdição porque aplica o direito ao caso concreto e coloca fim à lide que existia entre as partes. A arbitragem é instrumento de pacificação social. Sua decisão é exteriorizada por meio de "sentença", que tem qualidade de título executivo judicial (CPC 584 III), não havendo necessidade de ser homologada pela jurisdição estatal. A execução da sentença arbitral é aparelhada por título judicial, sendo passível de embargos do devedor com fundamento no CPC 741 (título judicial), segundo a LArb 33 § 3.º" (In, Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, pág. 1.733).

Quando as partes nada pactuarem sobre a forma de arbitragem, o árbitro estará obrigado a proceder a arbitragem de direito, isto porque, na exegese do art. 127 do Código de

Processo Civil, cumulado com o art. 2.º da LA, somente quando autorizado pelas partes pode praticar a equidade, devendo, *a contrario sensu*, aplicar a lei, pois é curial no direito brasileiro que na jurisdição de direito é vedado o julgamento *contra legem*.

Entretanto, quando as partes pactuarem que a arbitragem seja por equidade (LA 2º), o árbitro mitiga a lei, isto é, pode até julgar *contra legem*, desde que seja a sentença fundamentada de acordo com o art. 26 da LA, inclusive do ponto de vista do direito, deixando explícito no Laudo Arbitral (ou Sentença Arbitral) que o julgamento foi feito por equidade. Assim entende Nelson Nery Junior: "Jurisdição de equidade. Caso as partes estabeleçam expressamente a possibilidade de o árbitro decidir por equidade, na decisão da causa ele pode até decidir *contra legem*, pois julgamento por equidade significa julgamento pelo mais justo. Nem tudo que é legal é justo, cabendo ao árbitro que tem poderes para decidir por equidade, dar a solução que lhe pareça mais justa, sem se preocupar com a legalidade. Em nosso sistema processual o julgamento por equidade somente pode ocorrer por expressa autorização legal (CPC 127), como, por exemplo, nos casos de jurisdição voluntária (CPC 1109)" (In, Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, pág. 1.728).

Assim, a equidade é uma forma de contornar a contradição que existe entre o Direito e a Justiça, aliás, um dilema enfrentado na rotina jurídica pelos aplicadores do direito.

A Função Arbitral exige do árbitro responsabilidade, competência e moral. Esta é a conclusão deontológica. Agir em desacordo com os preceitos da Lei de Arbitragem pode levar à nulidade do Laudo Arbitral e tal circunstância prejudica não apenas o próprio árbitro, como, também, a entidade que representa e a credibilidade do instituto da arbitragem. A preparação do árbitro circunda aspectos técnicos para decidir por equidade, conhecimento do fato e do direito em qualquer caso, bem como habilidade para redigir a sentença fundamentada. O árbitro deve ser um acadêmico, deve conhecer o procedimento arbitral, o regimento do Tribunal para o qual atua, a Constituição Federal, o Código Civil e o Código de Processo Civil e reciclar-se sempre, participando de palestras, cursos, simpósios, seminários, etc., tanto quanto possível, de forma que possa estar em constante aperfeiçoamento técnico.

É na dedicação do árbitro na conduta do procedimento, cumprindo os prazos legais ou os estipulados pelas partes, que repousa a tranquilidade destas quando optam pela arbitragem como alternativa às dificuldades proporcionada pela jurisdição estatal.

(* Joví Vieira Barboza, advogado em São Paulo e Maringá, mestre em direito pela Unimes-Santos-SP, pós-graduado com especialização em direito dos contratos pelo CEU Centro de Extensão Universitária-SP, escritor e professor universitário nas áreas de direito civil, processual civil, comercial, direito de empresa, do consumidor e ambiental.

Centro de Prevenção do Câncer da Próstata

clínica urológica de maringá

**DR. HÉLIO J. POZZOBON
DR. EDSON Z. AZEVEDO
DR. WILLIANS S. TAGUCHI**



Centro de
Próstata

**Doenças dos Rins e Bexiga - Transplante Renal
Urologia Feminina - Impotência Sexual - Infertilidade**

**FONE: (44) 224-7862
FONE/FAX: (44) 224-7372**

Rua Néu Alves Martins, 3164 - Esq. C/ Silva Jardim - Maringá - PR